



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

PROCESSO Nº 068/2018

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 231/2017, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Presencial nº 003/2018**, interposta pela empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.612.312/0005-78, representada pela Sra. Juliene Pinto Moura Da Silva, Coordenadora de Licitações, vem proferir o seu julgamento e decisão final da matéria impugnada, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Presencial nº 003/2018, cujo objeto é "*Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, conforme especificações e quantidades estimadas constantes do ANEXO I*" do referido edital, em que a empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, pugna pela retificação do edital em preço.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da presente **IMPUGNAÇÃO**, a qual foi recebida via e-mail pela Prefeitura Municipal de Piên na data de 31/01/2018 (quarta-feira) sendo recebida pela Pregoeira e sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente cumpre registrar que a presente impugnação foi interposta pela NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, assinada pela Sra. Juliene Pinto Moura Da Silva, a qual não apresentou junto à peça impugnatória procuração ou contrato social para representar a ora IMPUGNANTE, ainda assim, decide este julgador receber a impugnação.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para impugnar, o § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, é expresso ao determinar que o prazo para formulação de impugnação ao edital é de **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

Art. 41. (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Esse também é o teor do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, transcritos abaixo:

Dec. 3.555/00 - Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dec. 5.450/05 - Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

O edital em comento coaduna-se com a legislação vigente, determinando no item 11.1 que a impugnação deve ser apresentada **até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebido das propostas**, conforme transcrito abaixo:

11.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

O envio da impugnação via e-mail encontra respaldo no item 11.1.1 do referido instrumento convocatório, o qual estabelece que:

11.1.1. As medidas referidas no subitem 11.1 poderão ser formalizadas por meio de requerimento endereçado à autoridade subscritora do EDITAL, devidamente protocolado no endereço e horário constantes do subitem 9.1. Também será aceito pedido de providências ou de impugnação encaminhado por meio do e-mail patricia@pien.pr.gov.br ou fac-símile, através do telefone (41) 3632-1136, cujos documentos originais deverão ser entregues no prazo indicado também no subitem 11.1.

Tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas, considera-se a presente impugnação **TEMPESTIVA**, uma vez que, no caso em apreço, a data fixada para realização da sessão e recebimento das propostas é dia 05/02/2018 (segunda-feira) e na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, de forma que a data limite para recebimento de impugnações somente virá a expirar em 01/02/2018 (quinta-feira).

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **tempestividade** da apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** a qual é conhecida pela Administração Municipal.

Ademais, em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação.

III – DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Esclarece-se, primeiramente, que uma vez que os questionamentos suscitados são eminentemente técnicos, a avaliação sobre sua pertinência ou não, coube à área técnica (Farmácia) da Secretaria da Saúde, restando à pregoeira apenas ratificar o entendimento da farmacêutica.

1º Questionamento:

A empresa citada relata que ao analisar o referido Edital e seu (s) Anexo (s), entende que há definição de MARCA específica (como nos itens 154, 155, 156 e 157), o que segundo a IMPUGNANTE, restringe a ampla disputa, limitando a participação de diversas empresas do mercado (que poderiam cotar marcas/produtos similares), em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em relação ao questionamento da IMPUGNANTE, a Secretaria de Saúde informa que a descrição dos produtos, relativos aos itens 154, 155, 156 e 157, foi elaborada atendendo à prescrições médicas, as quais levam em conta a composição dos produtos e a necessidade a ser suprida pelos mesmos, considerando ainda as recomendações da Nutricionista da Secretaria de Saúde.

Também há relatos de experiência da nutricionista da Secretaria de Saúde, informando que produtos de composição similar já foram utilizados e testados e não apresentaram os mesmos resultados em tratamentos anteriores, onde se observou-se que na prática há uma diferença no ganho de peso dos pacientes que são tratados com o suplemento que atende a composição solicitada e outros similares, devido à sua composição nutricional.

2º Questionamento:

A empresa IMPUGNANTE questiona ainda quanto a exigência Certificado de Boas Práticas, aduzindo que o mesmo não é expedido, obrigatoriamente, para empresas que atuam na área de alimentos, como no caso da requerente que pretende cotar os itens 154, 155, 156 e 157.

Neste sentido, o Município esclarece que realmente não há necessidade de apresentação de CBPF para todos os itens cotados, conforme descreve a alínea "o" do item 8.1 do Edital, vejamos:

o) Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFeC) ou respectiva publicação no Diário Oficial da União, do laboratório fabricante, para a linha de produção, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (artigo 5º da Portaria Ministerial nº





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

2.814 de 29 de maio de 1998, alterada pela Portaria Ministerial nº 3.716 de 08 de outubro de 1998), **exceto para produtos para saúde enquadrados nas Classes I e II, conforme § 2º do art. 4º da RDC nº 15/2014 expedida pela Anvisa; (Obs: as empresas que fornecerem produtos enquadrados nas classes I e II deverão apresentar declaração informando esse enquadramento, justificando assim a liberação da apresentação do CBPF.)**

Vale ainda ressaltar que apenas as empresas em primeiro lugar para cada item estarão obrigadas a apresentar o Certificado de Boas Práticas, relativo aos itens nos quais sagrar-se vencedora do certame, conforme item 8.1.1 descrito abaixo:

8.1.1. Os documentos elencados nos subitens 8.1, "o", "p" e "q" serão exigidos apenas para os itens nos quais a licitante tenha sido classificada em 1º lugar na fase de lances verbais, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para o envio dos documentos por correio após a data de encerramento da fase de lances verbais.

3º Questionamento:

Por fim, a IMPUGNANTE, questiona quanto a exigência em relação a necessidade das licitantes interessadas apresentarem declaração na proposta de preços comprometendo-se a realizar a troca de medicamentos que por ventura vença o prazo de validade antes de ser utilizado.

Aduz a empresa que a declaração solicitada é incoerente e excessiva nas definições do Edital, uma vez que o mesmo já solicita entrega dos produtos com validade mínima de 12 (doze) meses. Segundo o entendimento da IMPUGNANTE a exigência cabível deve ser apenas a validade mínima 12 (doze) meses ou em casos de validade inferior, a apresentação da carta de troca. Não sendo justificável, a exigência das duas condições (validade mínima de 12 meses e carta de troca).

O Edital em comento traz a exigência acima questionada no item 7.1, na alínea "h", conforme abaixo:

h) Conter declaração expressa da licitante se comprometendo a realizar a troca de medicamentos que porventura vençam antes de serem utilizados, sem custos para a Administração;

Vale ressaltar que, em consulta ao site do Ministério da Saúde, mais precisamente ao manual técnico "*Aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica no SUS*", verifica-se que o prazo mínimo de validade dos medicamentos não deve ser inferior à 12 (doze) meses, conforme disposto na alínea "i" do item 26.2, vejamos:

2.6.2 Requisitos técnicos que devem ser exigidos em edital de e/ou contrato de compras de medicamentos

(...)

Validade do medicamento:

(...)

· O prazo de validade dos medicamentos **não deverá ser inferior a 12 meses**, a contar da data da entrega do produto. O edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo, se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses.

De acordo com a Farmacêutica responsável, no âmbito da Assistência Farmacêutica o abastecimento de medicamentos ocorre com uma menor frequência, dependendo da articulação com o setor de compras da Prefeitura, onde as requisições de empenho são emitidas apenas uma vez ao mês e as quantidades solicitadas para um período maior de tempo, representando grande quantidade e volume de produtos.

Sendo assim, ocorre uma distribuição em larga escala de medicamentos à população e por isso se faz necessário manter um estoque de segurança em quantidade adequada ao atendimento à demanda, prevendo possíveis situações de desabastecimento.

Por este motivo, solicita-se no edital a exigência da entrega de produtos com prazo de validade de 12 (doze) meses, porém, para que seja possível atender a demanda do município levando-se em consideração a rotatividade do estoque e evitando-se prejuízos por perdas de medicamentos à administração pública, é possível receber medicamentos que apresentem prazo de validade não inferior à 12 (doze) meses, no entanto, devido ao fluxo lento de abastecimento e de saídas dos produtos do estoque da farmácia da Secretaria de Saúde, é necessário exigir das futuras contratadas se comprometam a realizar a troca de medicamentos que porventura vençam antes de serem utilizados, sem custos para a Administração.

III – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria impugnada, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE conhecer à impugnação interposta pela NUTRIPORT COMERCIAL LTDA**, ainda que não tenha sido comprovada a legitimidade do seu representante, porém **NEGAR PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO** da mesma, permanecendo inalterado o Edital de Pregão Presencial nº 003/2018.

É como fica decidido.

Piên/PR, 02 de fevereiro de 2018

PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI